

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 76 /DIRBEN/INSS, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

~~Aprova a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. (Alterada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022)~~

Aprova a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e titulares do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, amparando-se nos pareceres jurídicos, Despachos n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e 00780/2019/CGMAD/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, e considerando o constante nos autos do processo NUP 35000.000799/2006-12;

RESOLVE:

~~Art. 1º Aprovar a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivo Plano de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, na forma dos Anexos desta Portaria. (Alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022)~~

Art. 1º Aprovar a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivo Plano de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS e titulares do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutas:

~~I – Anexo I: ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado; (Alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022)~~

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com instituições consignatárias acordantes, para operação do crédito consignado; e

~~II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;~~ (Alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022)

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com as instituições consignatárias acordantes para operação do crédito consignado.

Art. 2º Os ACT a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo – NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.

§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada na Leis nº 8.666, de 1993.

§ 2º Para efetivação dos ACT de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:

I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando a indicação do artigo do estatuto social, ou do ato específico, ou do ato de delegação que estabelece a competência para firmar o Acordo;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; e

f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

VII – certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou

VIII – certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003; ou

IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003.

X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

XI - Declaração expressa do Requerente de que se obriga, nas operações de contratação do cartão consignado de benefícios, a cumprir os termos da RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 134, DE 22 DE JUNHO DE 2022, que alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, no que tange: [\(Incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022\)](#)

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) a utilização, em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) o envio, no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) a entrega do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) o envio da fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque;

f) a limitação do prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

g) a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

h) a contratação somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

XII - Declaração de ciência do Requerente de que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (Incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022)

XIII - Declaração do Requerente discriminando como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço, respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido; (Incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022)

~~§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor; (Alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.033, de 5 de julho de 2022, publicada no BSE de 5/7/2022)~~

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON.

Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à formalização do ACT e, uma vez concluídos, providenciar a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios – DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACT.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios.

§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas cláusulas constantes da minuta-padrão aprovada por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.

§ 3º A utilização da minuta-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 1993, e às Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.480, de 2002.

§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial – MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios

Publicada no BS nº 23 de 3 de fevereiro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 03/02/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_ace_sso_externo=0, informando o código verificador **0290484** e o código CRC **4F1AA0DF**.

Referência: Processo nº 35000.000799/2006-12

SEI nº 0290484

Criado por aline.tofeti, versão 2 por aline.tofeti em 03/02/2020 14:26:00.